



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06031/2004/DF

COGSE/SEAE/MF

01 de março de 2004

Referência:

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.001231/2004-45

Requerentes: Thomson Corporation
Delaware INC. e CCBN.Com, INC.

Operação: Aquisição do total das cotas
da CCBN pela Thomson Delaware.

Recomendação: aprovação sem
restrição

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Thomson Corporation Delaware INC. e CCBN.Com, INC.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A **Thomson Corporation Delaware, Inc.** (“Thomson Delaware”) é uma empresa canadense, pertencente ao Grupo Thomson, que fornece, por meio de suas subsidiárias, soluções integradas em informações para os mercados acadêmicos, corporativos, governamentais e de saúde. O Grupo Thomson, por sua vez, é um grupo com atividades mundiais na prestação de informações para o mercado de negócios e profissionais de alta especialização. Seus serviços concentram-se nas seguintes áreas: (a) jurídico e regulatório, (b) financeiro, (c) educacional e (d) científico e saúde.

2. A Thomson Delaware é uma subsidiária integral indireta do Grupo Thomson, cujo maior acionista é Kenneth R. Thomson, que detém aproximadamente 69% das cotas da Companhia.

3. A Thomson Delaware não possui nenhuma participação direta ou indireta em sociedades ativas no Brasil ou no Mercosul. Contudo, o Grupo Thomson atua no Mercosul por meio das seguintes subsidiárias:

Brasil
Thomson Financial Services Ltda.
Thomson Financial Investors Relations Brasil Ltda.
Invest Tracker Tecnologia Ltda.
Pioneira Thomson Learning Ltda.
IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
DBM do Brasil Comercial Ltda.
DBM Thomson Participações do Brasil Ltda.
Mercosul
Argentina
Thomson Financial Argentina S.A.
Thomson Learning Argentina S.A.
LL. Holdings S.A
Distribuidores Unidos Buenos Aires S.A.
La Ley S.A.E.I.
Paraguai
La Ley Paraguaia LLP.

4. As requerentes informaram que o faturamento do Grupo Thomson no Brasil, em 2003, proveniente da prestação de serviços de relacionamento entre empresas de capital aberto e investidores foi de R\$ XXX¹.

5. Nos últimos 3 anos, o Grupo Thomson realizou diversas operações de concentração econômica no Brasil e no Mercosul, sendo todas elas aprovadas sem restrições pelas autoridades de defesa da concorrência brasileiras, com exceção de uma que ainda encontra-se sob análise do SBDC².

6. A **CCBN.com, Inc** (“CCBN”) é uma empresa norte-americana que oferece serviços de relacionamento com investidores. A CCBN não pertence a nenhum grupo de empresas. Os acionistas cuja participação no capital social da CCBN é maior que 5%, são os seguintes:

- Jeffrey P. Parker – 32%
- Thomson Financial – 10.2%
- Robert I. Adler – 8,6%
- Goldman Sachs – 6,3%
- Harbourvest Partners – 5%

7. A CCBN não possui participação em nenhuma empresa ativa no Brasil e no Mercosul e não realizou nenhuma fusão, aquisição, incorporação ou *joint-ventures* envolvendo empresas destes países nos últimos 3 anos. O faturamento mundial da CCBN em 2003 foi de cerca de R\$ XXX milhões. No Brasil, seu faturamento foi de R\$ XXX.

II – Descrição da Operação

8. Em 28 de janeiro de 2004, as requerentes celebraram o “Contrato e Plano de Fusão”, segundo o qual a Thomson Delaware, por meio de sua

¹ A requerente informou que até a apresentação desta operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, não haviam dados disponíveis sobre o faturamento mundial do Grupo Thomson em 2003.

² Ato de Concentração n.º 08012.000208/2004-33.

subsidiária Boston Acquisition Co., adquiriu a totalidade das cotas da CCBN. O valor da operação foi de R\$ XXX e, após a mesma, a Boston Acquisition Co. foi incorporada pela CCBN, sendo esta a empresa resultante da operação.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

9. Conforme já mencionado anteriormente, a Thomson Delaware fornece soluções em informações para pesquisadores, bibliotecários, médicos e farmacêuticos, entre outros profissionais de todo o mundo, combinando conteúdo e inovações tecnológicas. Por sua vez, o Grupo Thomson, entre outros serviços financeiros, oferece consultoria em serviços de relacionamento entre empresas de capital aberto e investidores. No Brasil, o Grupo atua neste mercado específico por meio de sua subsidiária local, a Thomson Financial Investor Relations Brasil Ltda, cujos serviços ofertados incluem, entre outros:

- a) Elaboração, planejamento e implementação de programas de relacionamento entre companhias e investidores;
- b) Relatórios administrativos;
- c) Elaboração de notas, anúncios e editoriais para imprensa e outras publicações;
- d) Programas de treinamento para profissionais do departamento de relação com investidores;
- e) Preparação de conferências e apresentações para companhias;
- f) Coordenação de ofertas públicas e emissão de valores mobiliários nos mercados nacionais e internacionais de capital.

10. Os serviços prestados pela CCBN, embora também tenham como objetivo a comunicação de empresas com investidores, estão mais voltados para soluções interativas de administração e entrega de informações corporativas. Assim, os principais serviços ofertados pela CCBN são: hospedagem de websites, serviços de teleconferência e conferências pela internet, transcrições, sumários de ligações, etc.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

11. Da apresentação dos serviços prestados pelas requerentes, percebe-se que, a despeito de ambas atuarem no mercado de prestação de serviços de relações com investidores, cada empresa se especializou em tipos distintos de soluções para seus clientes. Enquanto a Thomson Financial Investor concentra suas atividades em consultoria na área de relacionamento entre empresas de capital aberto e seus investidores, a CCBN concentra-se no desenvolvimento de instrumentos de comunicação entre as empresas e os investidores. Portanto, os produtos oferecidos pelas requerentes devem ser considerados complementares e não substitutos entre si. Assim, não há que se falar em concentração horizontal como resultado da operação.

12. Tendo em vista o exposto, a operação não gera preocupações de natureza concorrencial e enquadra-se no caso previsto pelo inciso VI do art. 6º da Portaria Conjunta n.º 1 SEAE/SDE, de 18 de fevereiro de 2003, que estabeleceu o Procedimento Sumário para a análise de atos de concentração nos casos em que a operação caracteriza-se como substituição de agente econômico.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

13. Ante o exposto, recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

SUIANE INÊZ DA COSTA FERNANDES
Técnica/ Gestora Governamental

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico